



Prefeitura Municipal de Louveira
Estado de São Paulo

000043

Cidade de
LOUVEIRA



DECRETO Nº 2.748, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar n.º 1.693, de 15 de abril de 2004, que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Louveira, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal n.º 104, de 10 de janeiro de 2001.

JOSÉ CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO, Prefeito Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Louveira poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento, levando-se em consideração a conveniência administrativa, as disposições da Lei Complementar n.º 1.693, de 15 de abril de 2004, e os critérios dispostos neste Decreto.

Art. 2º Recebida e instruída a proposta de extinção do crédito tributário, nos estritos termos do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 1.693, de 15 de abril de 2004, a Secretaria de Finanças, após verificar a legitimidade do requerente e a titularidade do imóvel, promoverá o levantamento dos débitos tributários existentes (art. 5.º, II, da Lei Complementar n.º 1.693/2004) e, observando as demais formalidades, remeterá o expediente à Secretaria de Planejamento e Obras e à Secretaria de Administração (art. 6.º da Lei Complementar n.º 1.693/2004), às quais caberá avaliar o interesse do Município acerca da aceitação do bem oferecido pelo devedor.

Art. 3º Em sendo positiva a manifestação dos órgãos mencionados no artigo anterior, os autos serão remetidos à Secretaria dos Negócios Jurídicos para requerer em juízo a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor.

§ 1º A suspensão será requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis no caso de fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município.

§ 2º O órgão mencionado no “caput” deste artigo poderá solicitar prioridade ao caso específico se for verificado, desde logo, que a eventual prorrogação do prazo de suspensão poderá acarretar prejuízos processuais ao Município.

§ 3º No ato do pedido de suspensão da execução, será juntada, nos autos judiciais, cópia do pedido formulado pelo interessado.

§ 4º O expediente deverá ser instruído com o demonstrativo da situação e do cálculo atualizado do crédito tributário objeto da proposta.

Art. 4º Após a verificação das formalidades referidas nos artigos anteriores, a proposta de dação será encaminhada à Comissão Avaliadora constituída nos termos do artigo 7.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 1.693, de 15 de abril de 2004.

J *ou*



Prefeitura Municipal de Louveira
Estado de São Paulo



§ 1º A Comissão mencionada no “caput” deste artigo deverá ser composta de 3 (três) membros, todos servidores lotados na Secretaria de Obras e na Secretaria de Finanças.

§ 2º A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o Presidente da Comissão Avaliadora estabelecer parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

§ 3º A Comissão deverá, obrigatoriamente, vistoriar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais do bem.

Art. 5º A avaliação administrativa deverá conter capítulo específico relatando a efetiva situação do imóvel quanto a:

- I - riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;
- II - eventual ocupação de sua área;
- III - degradação ambientais por deposição de lixo ou resíduos químicos na sua área ou no seu entorno;
- IV - quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o seu aproveitamento.

Parágrafo único: A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

Art. 6º A avaliação administrativa deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do pedido pelo Presidente da Comissão Avaliadora, comunicando-se seu resultado ao interessado por carta, com aviso de recebimento, no endereço declinado no pedido inicial, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da correspondência, para sua manifestação de concordância ou eventual pedido de revisão da avaliação, dirigido ao Secretário de Obras.

§ 1º Se apresentado pedido de revisão da avaliação, a Comissão Avaliadora deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se, novamente, o interessado, por carta com aviso de recebimento, para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da correspondência.

§ 2º Nas hipóteses de discordância ou de ausência de manifestação por parte do interessado, quanto ao resultado final da avaliação definitiva, o pedido deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Secretário de Finanças para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente, cientificando-se a Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 7º Havendo expressa concordância do interessado com o valor da avaliação, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Prefeito para as providências previstas no artigo 9.º da Lei Complementar n.º 1.693, de 15 de abril de 2004.

§ 1º Se verificada algumas das ocorrências enumeradas nos incisos do artigo 5.º deste decreto, a avaliação administrativa será previamente encaminhada aos órgãos a que se refere o artigo 2.º, parte final, deste decreto, para reexame da conveniência e da oportunidade da decisão, oferecendo subsídios para a decisão final do Prefeito.



Prefeitura Municipal de Louveira
Estado de São Paulo



§ 2º Caso a ocorrência constatada demande parecer técnico especializado, a Comissão poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outra Secretaria Municipal para manifestação conclusiva, em caráter de urgência.

§ 3º Na hipótese de haver sido constatada a ocupação do imóvel, a Comissão poderá solicitar do interessados documentos que comprovem a natureza da ocupação, visando a resguardar o Município do recebimento de imóveis eventualmente atingidos por prescrição aquisitiva.

Art. 8º Caso declarado o desinteresse pela aceitação do imóvel, com base em manifestação negativa dos órgãos mencionados no artigo 2.º deste decreto (artigo 6.º da Lei Complementar n.º 1.693/2004), o requerente deverá ser notificado da decisão, da qual não caberá recurso e, em seguida, o expediente será encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos para a adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, antes de seu regular arquivamento.

Art. 9º Na hipótese aludida no artigo 12, "caput", da Lei Complementar n.º 1.693, de 15 de abril de 2004, o interessado deverá apresentar requerimento de constituição de crédito em seu favor no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o registro da escritura de dação em pagamento.

Parágrafo único: Se não apresentado o pedido expresso de constituição de crédito no prazo acima, configurar-se-á a renúncia, inexistindo saldo credor a ser restituído.

Art. 10 O crédito constituído na forma do artigo 12 da Lei Complementar n.º 1.693/2004, devidamente certificado pela Secretaria de Finanças, terá prazo de validade de 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição.

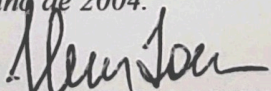
§ 1º O controle e a baixa do valor do crédito será de responsabilidade da Secretaria de Finanças.

§ 2º Respeitado o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, poderão ser quitados quaisquer tributos municipais vencidos, vincendos ou futuros nos quais figure, dentre os sujeitos passivos, o titular do crédito constituído.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

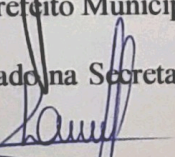
Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 17 de junho de 2004.


JOSÉ CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO
- Prefeito Municipal -

de 2004.

Publicado e registrado na Secretaria de Administração em 17 de junho


LENY KELLI MARTIS DE TOLEDO ROVERI
- Secretária de Administração -